



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ofício nº 489/2021 – Do Executivo** – Encaminha veto ao Autógrafo nº 65/2021, que institui o mês "maio laranja" sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.

Em relação à presente propositura, entendemos, após detida análise, que não houve vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo, uma vez que não há interferência na iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, somos de parecer favorável para derrubada do Veto Integral ao Autógrafo nº 065/2021.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

16

RÉSIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

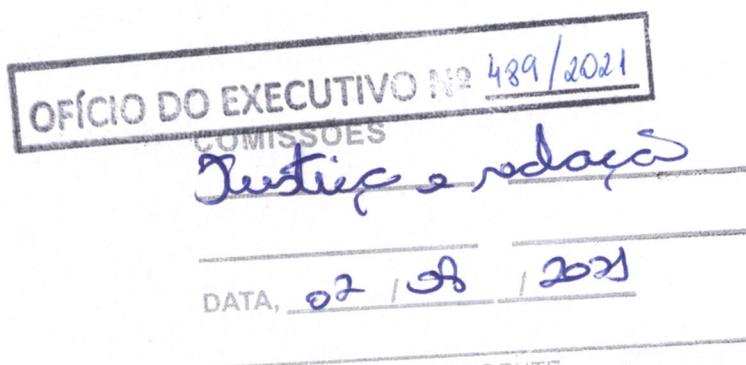
Estado de São Paulo

\*\*\*

05 de julho de 2.021

Of.GAB.nº 383/2021

Senhor Presidente:



DATA, 02 / 07 / 2021

PRESIDENTE

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 065/2021, que institui o mês “maio laranja” sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.

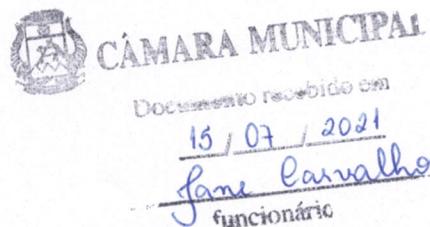
O autógrafo em referência está sendo vetado com base no parecer da Procuradoria do Município, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Caso persista o interesse na consecução dos objetivos propostos, sugerimos que o Autógrafo nº 065/2021, seja submetido ao Poder Executivo em forma de Anteprojeto de lei, para uma nova análise pelas áreas competentes da municipalidade.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI  
Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A.





## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO

### PARECER PGM-RC 153/2021

Processo nº: ---

**Assunto:** Autógrafo nº 065/2021 – Lei que institui o mês “maio laranja” sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.

**Destino:** Gabinete

Trata-se de autógrafo de lei que institui o mês “maio laranja” sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.

Pois bem.

Inicialmente, vale dizer que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedentes pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar em lei semelhante (ADI nº 2001270-06.2015.8.26.0000) que é considerada, pois, de exclusividade da Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, existe posição defendida pela eminent Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo a inexistência de ofensa à separação de poderes no simples ato legislativo de inclusão de evento no calendário oficial do Município (ADI 0088301-69.2013.8.26.0000 e ADI 0068550-67.2011.8.26.0000).

No entanto, no caso em análise, a lei contém determinação a Chefe do Poder Executivo para realização de atividades (art. 2º).

A lei em foco ao instituir evento oficial invade a esfera de iniciativa legislativa reservada a Chefe do Poder Executivo porque obriga sua realização ao Poder Executivo. Reproduzindo o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, o art. 24, § 2º, 2, e o art. 47, II, IV e XIX, “a” da Constituição Estadual, confere exclusiva iniciativa legislativa a Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública, bem como a descrição de suas atribuições e competências, programas e atividades.

Pelo exposto, opina-se pelo voto.

É o parecer que submeto à apreciação superior, bem como remeto ao Gabinete para decisão.

São João da Boa Vista, 1º de julho de 2021.

RENTA CASSIANO  
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 1º de julho de 2021.

ANALU BRUNELLE MARCON  
PROCURADORA-CHEFE DO  
SETOR CONSULTIVO  
OAB/SP 321.807



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

[www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br)

[contatocmsjbv@gmail.com](mailto:contatocmsjbv@gmail.com)

\*\*\*

## AUTÓGRAFO N° 065, DE 22 DE JUNHO DE 2.021.

"Institui o mês "maio laranja" sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente."

(Autor: Vereador Carlos Gomes-PL)

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-**

**Art. 1º** - Institui-se o mês "MAIO LARANJA", a ser comemorado anualmente como mês de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, visando mobilizar todos os segmentos da sociedade cujo objetivo é a conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de São João da Boa Vista.

**Art. 2º** - No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Município promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

**Art. 3º** - O evento que trata esta Lei, tem como objetivo:

**I** – desenvolver ações preventivas, educativas e valorização da vida dirigida à criança, adolescente e a comunidade;

**II** – despertar a comunidade para as situações de violência doméstica, vivenciadas por crianças e adolescentes, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;

**III** – promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

**IV** – incentivar o protagonismo juvenil;



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

[www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br)

[contatocmsjbv@gmail.com](mailto:contatocmsjbv@gmail.com)

\*\*\*

V – orientar as famílias, visando conscientizar e orientar os pais, sobre como prevenir a pedofilia;

VI – implantação de políticas públicas, programas e projetos;

VII – discutir o tema nas Escolas Municipais, em reuniões com os pais;

VIII – criar um centro de apoio, para acolhimento, acompanhamento terapêutico, para crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual e de negligência.

**Art. 5º** - Deverão em todas as escolas particulares e públicas, espaços públicos, fixar cartaz contendo as seguintes informações:

I – “Disk 100 para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil”.

II – “Número dos telefones do Conselho Tutelar e Delegacia da Mulher”.

III – “Mensagens e informações que contribuem para que as vítimas realizem as denúncias sofridas”.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Rui Nova Onda  
Presidente

Heldreiz Muniz  
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (22.06.2021).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 95/2.021.

### Processo legislativo e iniciativa parlamentar

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 116/2.021 que “institui o mês "MAIO LARANJA" sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.”

*"CONSTITUCIONAL PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 123/2021. INSTITUIÇÃO DO MÊS "MAIO LARANJA" SOBRE O COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE."*

### 1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 116/2.021 que “institui o mês "MAIO LARANJA" sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a instituição de mês destinado ao combate da exploração sexual de crianças e adolescentes em São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada, salvo a redação de seu art. 2º, encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.  
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrencia. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta, ressalvado o art. 2º da propositura, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder

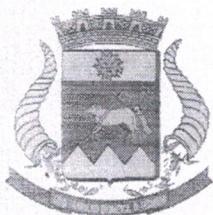


## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a criação de evento ou data comemorativa sem que haja o estabelecimento de obrigações à Administração Pública, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.991/2016, DE SUZANO, QUE INSTITUIU O "DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LEITE" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE NÃO VERIFICADA NA NORMA IMPUGNADA - LEI QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE TRATA DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL, APPLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ADEMAIS, LEI QUE NÃO IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU QUE ACARRETE INTERFERÊNCIA NOS ATOS PRÓPRIOS DO EXECUTIVO LOCAL, OSTENTANDO CONTEÚDO MERAMENTE EDUCATIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLACÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, DA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUICÃO ESTADUAL. POR FIM, A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE À LEI IMPUGNADA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE SOBRE O TEMA, NESTE COLENDÔ ÓRGÃO ESPECIAL. ACÃO IMPROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259445-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

Superadas as questões apontadas, devendo ser promovida emenda supressiva ao art. 2º do projeto, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 116/2021, devendo ser promovida a emenda supressiva ao art. 2º da propositura, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de junho de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista  
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 3 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 18849/2021.**

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca do Veto apostado pela Prefeita em face de Projeto de Lei aprovado na Câmara de Vereadores o qual institui o mês "maio laranja" sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente no Município de São João da Boa Vista, contido no Autógrafo nº 65/2021.

II. De plano, quanto ao voto importante sinalizar que o que deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal é se o voto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica (§ 1º, art. 48) para manifestação da contrariedade, que é de 15 dias. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo (LOM, art. 48, § 3º).

Registrado isso, partimos à análise das razões do voto que se consubstanciam na antijuridicidade do Projeto que foi aprovado,

Pois bem, quanto ao conteúdo normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a iniciativa legislativa questionada, cumpre o registro de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000, como também da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2108209-68.2019.8.26.0000, referendou que a mera criação de data comemorativa, ou de conscientização, sobre temas relevantes (art. 30, inciso I da CF, precitado), no âmbito do município, não configuram, por si só, violação à iniciativa reservada do chefe do executivo, aduzindo que há espécie de competência legislativa concorrente para a matéria.

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública,

julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A saber, o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local. Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município, onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realiza-las.

Pois bem, isso dito, da análise da proposição que fora aprovada verifica-se a mera instituição da data comemorativa com as diretrizes a serem seguidas e que tal é possível na forma pretendida e que fora aprovada não se evidenciando o malfadado vício de iniciativa alegado.

Aliás, essa mera instituição da data na forma disposta na proposição aprovada encontra amparo nas lições de Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a **normativa**, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão **normativa** da Câmara e a função **executiva** do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração<sup>2</sup>". (Grifo nosso).*

E propriamente no que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132191-48.2018.8.26.0000, donde se recorta o seguinte trecho:

É inegável que a gestão das vias públicas, da segurança viária municipal e da mobilidade urbana são atividades privativas do Poder Executivo, executadas por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada utilização e conservação. **No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei gerais e abstratas que tracem os contornos da gestão.**

---

matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 585.

Desse modo, não se trata de usurpação, pela Casa Legislativa, das atribuições do Prefeito Municipal de administrar o município no que toca ao gerenciamento das vias e da segurança viária. A atividade gerencial deve se pautar pelos preceitos legais pertinentes, como aqueles previstos na lei questionada na presente ação. Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

7. Como se vê, não há qualquer inconstitucionalidade sob o prisma dos fundamentos suscitados pelo Prefeito teodorense. (Grifo nosso).

Ademais, sobre o que é alegado referente ao art. 2º projetado no PL aprovado, é impreverível assinalar-se que o Supremo Tribunal Federal referiu nos autos da ADIn nº 2444/RS que o mero fato de a regra estar direcionada ao chefe do Executivo não implica necessariamente que incida naquilo que o legislador constitucional apontou como sendo reservado ao Prefeito para legislar, veja:

A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

O Tribunal de Justiça de São Paulo acompanha essa tese da ADIn nº 2444/RS:

"A disciplina normativa para dispor sobre normas abstratas e genéricas em matéria de proteção ao contribuinte no contexto da relação administrativa entre Fisco e sujeito passivo está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, não se enquadrando nas situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco estando inserida na reserva de administração". "O fato de a regra estar dirigida ao Poder Público ou a seus agentes não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 2.444/RS, Relator Ministro Dias Toffoli), sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212809-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)

1. Alegação de inconstitucionalidade decorrente da criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação. 2. Alegação

de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). O fato de a regra estar dirigida (também) ao Poder Público, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Norma impugnada que foi editada de forma genérica e abstrata, em contexto envolvendo proteção e defesa da saúde, nos denominados eventos de massa. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206966-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.468, de 1º de outubro de 2018, que institui Programa de Transparência Pública dos recursos destinados aos Canis do Município de Sertãozinho. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição, em parte. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparéncia dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à expressão "Secretaria Municipal do Meio Ambiente", contida no artigo 2º da Lei impugnada, pois, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislativo, a atribuição de obrigações aos órgãos da Administração, escolhendo, por exemplo, a qual deles deve conferir a responsabilidade pelo referido ato de transparéncia e publicidade. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento do Portal eletrônico (já existente), sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só, não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126201-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

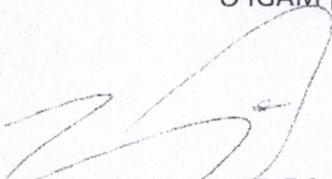
Portanto, e pelo exposto, verifica-se não estarem adequadas as alegações da Prefeitura para o veto, havendo, em consonância ao que decide o TJSP, legitimidade para o devido processo legislativo ser deflagrado por parlamentar no caso vertente.

III. Com base nisso, registre-se, caberá ao Poder Legislativo avaliar as razões apresentadas para o veto, podendo aceitá-las, com o consequente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las (LOM, art. 48, § 1º). Neste caso, de rejeição do veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, com vistas à promulgação. Não sendo a lei promulgada, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), após sua ciência da rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo (CF/88, § 7º, art. 66).

Sobre esse ponto, merece destaque o que André Leandro Barbi de Souza, assinala:

“No caso de rejeição do veto, a lei nascerá pelo querer da sociedade, expresso na votação do projeto de lei e reafirmado com a derrubada do veto. A construção de uma lei, em uma democracia, consagra a predominância da vontade da sociedade sobre a vontade do governo, confirmando que o poder emana do povo”. (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

O IGAM permanece à disposição.



**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962



**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446